

constantes relativos ao ano de referência e os valores de produção expectáveis.

2.3 — No PREn deverão ser indicadas as modificações ou substituições a introduzir nos equipamentos ou na instalação existentes, quantificando as reduções de consumo consequentes, o respectivo programa de implementação e o impacto na redução dos indicadores de eficiência energética da instalação.

2.4 — No PREn devem também ser consideradas as hipóteses de produção combinada de energia eléctrica e térmica, de valorização dos resíduos energéticos e de substituição dos produtos derivados do petróleo.

2.5 — O PREn deverá ser elaborado de forma que permita, em qualquer momento da sua aplicação, uma fácil verificação dos desvios.

3 — Relatórios de Execução e Progresso (REP)

3.1 — O operador da instalação consumidora intensiva de energia, para efeitos do cumprimento do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 71/2008, deve:

a) Manter um registo actualizado pelo qual se possam verificar, periodicamente, os desvios em relação às metas estabelecidas;

b) Apresentar um Relatório de Execução e Progresso (REP), a cada 2 anos de vigência do Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia, sobre o seu estado de implementação, no período a que respeita o relatório. Em cada um deles devem constar as metas e objectivos alcançados, desvios verificados e respectiva justificação, bem como, as medidas tomadas ou a tomar para a sua correcção;

c) Para a avaliação do estado de implementação do ARCE, o REP deverá apresentar informação sobre a eficiência energética da instalação com recurso aos indicadores definidos no PREn. Estes indicadores deverão ser calculados utilizando o valor do VAB a preços constantes relativos ao ano de referência e os valores de produção obtidos;

d) Apresentar à Direcção-Geral de Energia e Geologia, quando lhe forem solicitados, os registos mencionados na alínea a) deste número e prestar-lhe esclarecimentos;

e) O relatório relativo ao último período de vigência do ARCE deve incluir o balanço final da execução da totalidade do mesmo, considerando-se como REP final.

O presente despacho entra em vigor à data da sua publicação no *Diário da República*.

3 de Junho de 2008. — O Subdirector-Geral, *Bento de Morais Sarmento*.

Direcção-Geral do Turismo

Aviso n.º 18799/2008

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 12 de Março de 2003, foi atribuída a utilidade turística, a título prévio, a um hotel-apartamento (Malaposta de Lovelhe), com a prevista classificação de 3 estrelas, que Hotel Rural Sociedade Unipessoal, L.ª, pretende levar a efeito na Quinta da Malaposta, freguesia de Lovelhe, concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo.

A referida utilidade turística é atribuída nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea a) (com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), 4.º, 5.º, n.º 1, alínea a); 7.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º, n.º s 1 a 3, do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo por um prazo de 24 meses, contado a partir da data do despacho declarativo ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do referido Decreto-Lei, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento deverá vir a satisfazer as exigências legais para a prevista classificação de hotel-apartamento de 3 estrelas;

b) Deverá, no decurso da obra, dar satisfação ao exposto nas alíneas a) e b) do ponto 2.2 do parecer DSPET/DEHOT/2002/132 de 16/04/2002;

c) O estabelecimento deverá abrir ao público no prazo máximo 18 meses, contado a partir da data do despacho declarativo, sem prejuízo de dever legal de requerer a confirmação da utilidade turística dentro do prazo de validade fixado, excepto quando lhe seja concedida a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro;

d) A empresa não poderá realizar, sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo e conhecimento da Comissão de Utilidade Turística, quaisquer obras que impliquem alteração da estrutura do empreendimento definida no projecto aprovado, ou das características arquitectónicas do edifício respectivo.

De acordo com o n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 08 de Fevereiro), conjugado com o disposto nos arti-

gos 17.º e 22.º, daquele diploma, a empresa proprietária ou exploradora do estabelecimento fica isenta relativamente à propriedade e exploração do mesmo, das taxas devidas ao Governo Civil e à Inspeção-Geral das Actividades Culturais, desde a data de abertura do empreendimento ao público, por um prazo correspondente ao legalmente estabelecido para efeitos de isenção de contribuição autárquica — 7 anos de acordo com o artigo 43.º do Estatuto de Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001 de 3 de Julho, caso venha a confirmar-se a utilidade turística nos termos legais.

19 de Março de 2003. — Pela Comissão de Utilidade Turística, *Manuel Rocha*.

3000095807

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17450/2008

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, reconheço à licenciada Alexandra Maria Silveira Pinto Pereira, nomeada técnica superior de 2.ª classe, da carreira de médico veterinário, da Câmara Municipal de Sintra, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de Março de 2008, e termo de posse da mesma data, o direito ao abono da remuneração a cargo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de harmonia com o n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma.

5 de Junho de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Despacho n.º 17451/2008

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2006, de 2 de Novembro, veio consagrar as orientações fundamentais para a elaboração do Plano Estratégico Nacional (PEN) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para o período de 2007-2013.

Na esteira das referidas orientações, o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, definiu o modelo de governação dos programas de desenvolvimento rural, do continente (PRODER), dos Açores (PRORURAL) e da Madeira (PRODERAM), e definiu as estruturas orgânicas relativas ao exercício das funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação, nos termos da regulamentação comunitária aplicável.

Assente na coerência e simplificação das estruturas e suas competências, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, criou a estrutura de missão responsável pelo exercício das funções de autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do continente (PRODER), designando os seus responsáveis, o seu estatuto, os seus elementos e as suas atribuições, tendo determinado, nos termos do disposto no seu n.º 11, a nomeação dos secretários técnicos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, tendo em conta o *curriculum* e o perfil profissional do visado, nomeio o licenciado Norberto José da Silva Soares Correia para o exercício do cargo de secretário técnico da autoridade de gestão do PRODER, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2008.

18 de Junho de 2008. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Despacho (extracto) n.º 17452/2008

Por despacho de 28-05-2008 do Director-Geral dos Recursos Florestais, foi autorizada a licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 01-06-2008, à auxiliar agrícola Natalina Dolores Fazendeiro Ferreira Galioto.

19 de Junho de 2008. — O Director de Serviços, *Paulo Freitas*.